DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Gabinete do Prefeito

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: *CONVÊNIOS CARD - ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. – EPP*

CNPJ nº 08.656.963/0001-50.

Referência: Protocolo nº 1042, registrado em 22/02/2022.

Assunto: *Rescisão Unilateral* do ***Contrato Administrativo nº 63/2020****, decorrente do* ***Pregão Eletrônico nº 51/2020****, instruído pelo Processo nº 304/2020 e pelo apartado processo administrativo autônomo:* ***Processo nº 304 – A /2020****.*

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município,*** de 05/04/1990 e suas emendas posteriores, com fundamento no ***art. 109, inciso I, letra "e",*** da ***Lei federal nº 8.666/93,***

Pelo presente ato, tendo em vista o recurso administrativo interposto pelo representante legal da empresa: ***CONVÊNIOS CARD - ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. – EPP*** *- CNPJ nº 08.656.963/0001-50*, contra a decisão tomada anteriormente de ***RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2020,*** após o julgamento da ***DEFESA PRÉVIA*** apresentada na forma da lei, para assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, ***preliminarmente,*** conhece da sua interposição, posto que dentro do prazo legal, e ***quanto ao mérito***, nega-lhe provimento e o julga completamente improcedente, por não convencerem, os argumentos apresentados, que as irregularidades cometidas, desde o início da vigência da contratação, no mês de julho de 2020, caracterizadas pelos atrasos sistemáticos dos pagamentos mensais das empresas credenciadas, não serão sanadas e eliminadas de maneira definitiva.

Via de consequência, com a tomada de posição contrária à aceitação do cartão eletrônico ou magnético, por parte das empresas credenciadas, alegando perda de confiança na empresa operadora, depois de reiteradas vezes ter cometido atrasos nos pagamentos mensais, e confirmando nos autos do processo apartado, mediante manifestações escritas pelos meios eletrônicos, a intenção de manter suspensas, por tempo indeterminado, as vendas de gêneros alimentícios e bens de consumo aos servidores municipais, enquanto beneficiários do auxílio alimentação, ***este Município contratante***, mesmo diante de nova oportunidade de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, por motivo de não ter visto absolutamente nada de novo que pudesse reacender a chama da esperança de eliminar as falhas cometidas no cumprimento das obrigações contratadas e não mais reincidi-las ou reiterá-las, como de hábito, até então, ***posicionou-se contrariamente à aceitação do recurso administrativo.***

Na peça recursal, a empresa ***Convênios CARD***, em sede de preliminar, insistiu na nulidade dos procedimentos administrativos de rescisão do contrato, por não ter sido instaurado processo administrativo autônomo, em respeito ao princípio do devido processo legal, e citando inúmeros outros princípios constitucionais, que norteiam a Administração Pública, para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Provavelmente, por ter cometido irregularidades sucessivas e acumuladas, ao longo de vários meses, ***desde julho de 2020***, não cumprindo com a obrigação de pagar pontualmente as mensalidades dos estabelecimentos credenciados e fornecedores de gêneros alimentícios e bens de consumo, mediante a aceitação de cartão eletrônico ou magnético, a toda classe de servidores municipais, beneficiários do auxílio alimentação, e ser acometida apenas de admoestações verbais e informais, que em momento algum chegaram a ser reduzidas a termos e formalizadas, com a Administração sempre se convencendo de que, se desse nova oportunidade, toda as falhas poderiam ser sanadas e a situação se normalizaria de maneira definitiva, a empresa ***Convênios CARD,*** informa não ter visto finalidade específica.

Ao que tudo indica a empresa recorrente não teria visto finalidade específica na ***Notificação Urgente sobre Irregularidades Graves que, se não fossem sanadas, poderiam resultar na Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 63/2020,*** cuja intimação, contendo o resumo da série histórica de irregularidades graves praticadas reiteradas vezes, com a disponibilização do parecer mais detalhado de Assessoria, foi comunicada diretamente pelos meios eletrônicos, via ***e-mail,*** mediante publicação na ***Imprensa Oficial do Município***, na ***Edição nº 804***, de ***03/02/2022,págs., 21 e 22***, e pelo ***AR dos Correios***.

Somente quando esta Administração decidiu que não dava mais para ficar relevando as falhas cometidas e reprisando as oportunidades seguidas de saná-las, sem obter resultados positivos, e resolveu atender ao apelo unânime dos estabelecimentos credenciados, seguindo orientação dada pela Assessoria Jurídica, o Setor de Licitação, Atas e Contratos, antes de encaminhar a supra dita notificação urgente "e definitiva", providenciou a abertura e instrução de outro processo apartado, administrativo e autônomo, que foi identificado como ***Processo nº 304 – A - /2020,*** para então instituir o devido processo legal e assegurar o direito ao contraditório e à ampla *defesa,* observado o disposto no ***artigo 87, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93.***

A empresa ***Convênios CARD*** teve a oportunidade de apresentar ***DEFESA PRÉVIA,*** diante da manifestação formal do interesse deste ***Município contratante*** de rescisão unilateral do ***Contrato Administrativo nº 63/2020,*** por motivo de inexecução parcial das obrigações contratadas, amparado, entre outros, também pelo disposto no ***inciso II, do artigo 78, da Lei federal nº 8.666/93***, que prevê os cumprimento irregular das cláusulas contratuais, e no seu ***parágrafo único,*** no qual pede que os casos sejam motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

E na oportunidade anterior de facultar à ***empresa inadimplente*** a apresentação de ***DEFESA PRÉVIA,*** na ***Notificação Urgente*** do dia 02/02/2022, diante da possibilidade de ***rescisão unilateral do contrato*** com a aplicação de penalidade de multa contratual e de outras sanções administrativas, lastreada pela regra do ***§ 2º, do artigo 87, da Lei federal nº 8.666/93,*** esta *Administração* a comunicou, formalmente, a abertura de vista nos autos do processo, para que, se fosse do seu interesse, extraísse cópias dos documentos que entendesse necessárias para instrução de sua defesa. Mas como não compareceu e nem requisitou cópia de qualquer documento, tão pouco conheceu os procedimentos administrativos do devido processo legal, ou seja, do processo administrativo autônomo que foi aberto com a intenção exclusiva da rescisão unilateral do ***Contrato Administrativo nº 63/2020***, cuja instrução resultou no apartado do ***Processo nº 304 – A - /2020.***

Quanto à matéria de ***mérito*** do recurso administrativo, o que se vê é praticamente uma insistência ou mesmo reprodução dos argumentos já apresentados por ocasião da ***defesa prévia,*** com destaque para dois aspectos. ***O primeiro deles*** seria o fato de que as inadimplências cometidas não decorrem de culpa da empresa recorrente, posto que acontecessem, até então, de forma cumulativa e reiterada, por causa de abalo financeiro que precisou suportar, em razão das inadimplências de outros contratos públicos, firmados com alguns Municípios da vizinhança regional, que não cumpriram com pontualidade os seus deveres contratuais e atrasaram os seus respectivos pagamentos, provando dificuldades financeiras no fluxo de caixa, que repercutiram nos compromissos assumidos com os estabelecimentos credenciados deste Município de Guariba.

E o segundo deles refere-se às inadimplências da ***empresa recorrente*** serem recebidas por esta ***Município contratante*** como motivo superveniente, imprevisível, de força maior, decorrentes de fatos excepcionais, alheios ao interesse, pré-disposição e vontade das partes.

Segundo informa a Assessoria Jurídica, seria o equivalente a fatores externos que alterem as condições do cumprimento das obrigações do contrato, de tal ordem a inviabilizar sua execução, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos de cumprir o que foi ajustado pelas partes, ou, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, com fundamento no ***art. 65, inciso II, alínea d, da Lei federal nº 8.666/93.***

Cujo argumento, obviamente, não oferece a menor sustentação, nem de fato e nem de direito, para ser considerando como procedente. De acordo com as explicações dadas pela Assessoria Jurídica, com base em entendimentos do Tribunal de Contas da União e na doutrina dominante, a álea econômica extraordinária , que serve como fundamento ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, há que ser entendida como um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade e que, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arcasse com suas consequências por um dado período de tempo.

Ao contrário, no presente caso não há nada de imprevisto, pois se trata de uma álea econômica ordinária. Ou seja, de um risco previsível e inerente ao próprio negócio, cuja onerosidade não só deve ser suportado pela própria empresa contratada, como também é de sua inteira e exclusiva responsabilidade.

O que leva a concluir não ser possível considerar a inadimplência de outros órgãos públicos, para justificar os atrasos dos repasses nos pagamentos devidos aos estabelecimentos comerciais credenciados e prejudicar toda a classes de servidores municipais, beneficiárias do auxílio alimentação, porque ficam com seus respectivos cartões magnéticos suspensos e impedidos de ser utilizados, enquanto este ***Município contratante*** procura se esmerar ao máximo para pagar em dia seus compromissos financeiros com a empresa contratada, e cumprir com rigorosa pontualidade as suas obrigações contratuais.

Problemas advindos de outros contratos públicos, que não o celebrado com este Município contratante, causadores de abalo financeiro junto à empresa contratada, não deverão emprestar justificativas para os eventuais descumprimentos das obrigações legais, como os alegados tanto nas razões de ***defesa prévia*** quanto do ***recurso administrativo*** contra a ***rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 63/2020***, para que possam ficar repercutindo, teimosamente, na suspensão e recusa da aceitação dos cartões eletrônicos pelas empresas credenciadas e diretamente prejudicadas com os atrasos sucessivos e acumulados nos pagamentos mensais do movimento de vendas aos servidores municipais.

De se concluir, portanto, que a inadimplência de terceiros se afigurou, exatamente, como fato previsível ou suportável, que deveria e deve ser considerado risco inerente ao próprio negócio ***(álea econômica ordinária e contratual),*** não merecendo nenhum juízo de convencimento para afrouxar as medidas adotadas, deixar de dar um basta nessa situação já de vários meses, de persistentes irregularidades, e tolerar, mais uma vez, o descumprimento dos deveres contratuais, pois cabe ao

respectivo empresário responsável adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias.

E como consequência da rescisão unilateral do contrato, com fundamento nos ***artigos58, II, 77, 78, II, § único, 79, I, 86, § 2º, 87 e 109, I, "e",*** da ***Lei federal nº 8.666/93,*** basicamente, no que se refere à aplicação de sanções administrativas, ***cumpre acolher manifestação da Assessoria Jurídica***, no sentido de que, muito embora veja motivação suficiente para que esta autoridade superior competente mantenha irreformada a decisão pelo distrato, por entender que se trata de situação irremediável das irregularidades apontadas, mas que pela sistemática empregada pela empresa ***Convênios Card***, cujo inadimplemento de outros contratos públicos, firmados com outros Municípios, que por não pagarem em dia suas obrigações mensais, comprometem o seu fluxo de caixa e lhe causam dificuldades para manter a pontualidade dos pagamentos mensais dos estabelecimentos credenciados, reconhece, de outra face, que as falhas cometidas não são produtos de ***má fé*** ou de ***culpa manifesta.***

Desta arte, ***na decisão final e contrária à aceitação do recurso administrativo,*** por acolher o entendimento do profissional parecerista de que as causas ensejadoras e motivadoras da rescisão unilateral do instrumento contratual, não revelam a existência de culpa ou má fé da empresa ***Convênios CARD,*** fica afastada, da aplicação de penalidades, a de multa contratual, no valor de ***10%*** sobre o valor total contratação, prevista no ***subitem 12.2.1, letra "b",*** mas mantidas as demais penalidades de suspensão temporária de participar de licitação e de proibição de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos, conforme previsto no ***subitem 12.2.1, letra "c",*** ambos da ***cláusula décima segunda,*** do ***Contrato Administrativo nº 63/2020.***

Guariba (SP), 08 de março de 2022. ***Celso Antônio Romano - Prefeito Municipal.***

Gabinete do Prefeito

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

NO PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2022

(Protocolos nºs 1097, 1098, e 1099/2022)

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93...

Vistos e analisados os recursos interpostos no ***PREGÃO PRESENCIAL nº 10/2022,*** instruído pelo ***Processo nº 32/2022,*** pelas empresas: ***VENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME,*** *CNPJ nº 10.979.240/0001-33* ***(Protocolo nº 1097/2022), VENDOR INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ nº 27.193.666/0001-60 (Protocolo nº 1098/2022)*** e ***CONNECT GLOBAL IT SERVICES EIRELI EPP, CNPJ nº 18.367.537/0001-50 (Protocolo nº 1099/2022),*** todos contendo pedidos de reconsideração das decisões da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, proferidas na sessão realizada no dia ***21/02/2022,*** cujas razões e fundamentos despendidos pelos respectivos representantes legais, por envolverem questões eminentemente de natureza técnica, foram previamente analisados e estudados pelo Supervisor do Centro de Tecnologia de Informações ***(CTI),*** que emitiu parecer técnico de suporte direto para a seguinte decisão:

Preliminarmente, conhece dos três recursos por terem sido interpostos tempestivamente, dentro do prazo legal, e, ***quanto ao mérito***, diante do predomínio de questões superficiais, sem maior profundidade analítica, seguramente, rebatida e esclarecida pelo Supervisor do Centro de Tecnologia de Informações ***(CTI),*** com relação à empresa ***VENDOR INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO EIRELI,*** dá-lhe provimento parcial e o julga parcialmente procedente, para acolher o pedido de desclassificação da empresa ***VENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME,*** quanto ao segundo dos dois motivos apresentados. E do recurso da empresa ***VENÇÃO*** contra a empresa ***VENDOR,*** nega-lhe provimento e o julga improcedente; e, sobre o recurso da empresa **CONNECT GLOBAL IT SERVICES EIRELI EPP,** sobre sua desclassificação do certame de licitação, nega-lhe provimento e o julga improcedente, por não assistir, tanto a este, quanto ao anterior, ***razão*** suficiente para merecer juízo de convencimento contrário ao das decisões tomadas pela pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que devem ser mantidas irreformadas, sem quaisquer alterações.

Confiram-se os detalhes deste julgamento. *No recurso da empresa* ***VENDOR INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO EIRELI,*** apresenta sua contestação contra a classificação da proposta da empresa ***VENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME*** afirmando não possuir tecnologia laser eletrostática e também não atender à quantidade de impressão de páginas por minuto no formato A3. O primeiro questionamento não procede, pois se confirmou que todas as impressoras laser são de tecnologia eletrostática, porém, o segundo questionamento procede, pois em relação à quantidade de paginas por minuto, no formato A3, não consta esta especificação no catálogo inicialmente apresentado, cuja omissão não foi sanada em sede de contrarrazões.

No recurso da empresa ***VENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME*** consta o seu pedido contra a empresa ***VENDOR INFORMÁTICA, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECARGA E MANUTENÇÃO EIRELI,*** para que seja desclassificada por ter ofertado um produto fora de linha de produção. O que foi confirmado por diligência, através da Internet. Entretanto, consta do edital normativo, no ***subitem 2.5 do Anexo I,*** que: **"Caso haja descontinuidade na produção de algum equipamento ofertado, a critério do órgão gerenciador, poderá ser aceito modelo ou versão superior, desde que não haja majoração de preço e**

que o novo equipamento atenda a todas as exigências deste Edital".

De acordo com manifestação da Assessoria Jurídica, a orientação dada foi no sentido de que a empresa cujo produto se encontra fora de linha deverá ser consultada se atende à determinação editalicia, ou seja, se oferta modelo ou versão superior, desde que sem majoração de preço e o novo equipamento atenda a todas as especificações previamente exigidas. Se aceitar continua classificada, caso contrário, proceder-se-á sua desclassificação e convocar-se a segunda colocada para entrar em negociação com a pregoeira.

E sobre a declaração de que os equipamentos a serem entregues serão necessariamente novos, no entender da Assessoria Jurídica se trata de uma cláusula extravagante, sem sentido algum, pois de nada adiantaria declarar que a entrega seria de equipamento novo, mas no ato desta, durante a vistoria se constatar que se trata de usado. E recomendando à pregoeira, os membros da equipe de apoio e ao Supervisor do CTI que evitem o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para a melhor proteção possível do interesse público, uma vez que a solução mais concreta e efetiva é examinar detidamente o equipamento, por ocasião da vistoria, e somente então confirmar se atende à todas as especificações exigidas no edital.

E no recurso da empresa **CONNECT GLOBAL IT SERVICES EIRELI EPP,** quanto ao item 1, apresentou catalogo que não tinha todas as especificações do produto e foi desclassificada por conta que o produto não atendia a especificação de passagem única no scanner, porem, nas razões recursais apresentou parte do catalogo, anteriormente não apresentado, completando as informações de que o equipamento possui, sim, a passagem única no scanner, que não havia sido visualizada.

A análise técnica mais aprofundado do referido catálogo confirmou que, ainda quanto ao item 1, não atende à especificação solicitada no edital, quanto a velocidade de cópia da impressora, que deve ser de 40 ppm, tanto no papel A4, quanto no papel carta. E a impressora ofertada apresenta somente 38 páginas no papel A4, conforme mostra o catálogo em anexo retirado do link: https://www.simpress.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Catálogo-MFP-Mono-A4-M428fdw_Português-Outubro-de-2020.pdf.

E quanto ao item 2, na medida em que o edital pede que a impressora tenha velocidade de cópia de 300 ppm, o item ofertado apresenta velocidade abaixo, de até 28 ppm, o que não atende, absolutamente, as especificações exigidas no competente ato convocatório. Enquanto que o item 3, embora o edital preveja que a impressora deve atender a uma quantidade de páginas por minuto em formato A3, o catálogo da impressora sequer traz qualquer detalhe ou especificação sobre essa informação.

Diante do acima exposto, cumpre a esta autoridade competente determinar que se faça a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, para que seja sucedida pelo ato de homologação dos resultados, a fim de que a empresa adjudicatária seja convocada para assinar contrato, no prazo definido no edital, com fundamento nos incisos XXI e XXII, do artigo 4º, da Lei federal nº 10.52/2002.

Guariba, 9 de Março de 2022. ***Celso Antônio Romano - Prefeito Municipal.***

.....